

**ENTRE PODER E LIBERDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO  
EM UM MODELO PSICOPOLÍTICO DE PODER E O PAPEL DAS POLÍTICAS  
PÚBLICAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO**

*BETWEEN POWER AND FREEDOM: PERSONALITY RIGHTS AT RISK IN A  
PSYCHOPOLITICAL MODEL OF POWER AND THE ROLE OF PUBLIC POLICIES AS A  
PROTECTION MECHANISM*

**Dirceu Pereira Siqueira**

Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru. Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar). Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Professor no curso de graduação em direito do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE). Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA. Editor de revista jurídica. Consultor Jurídico. Parecerista. Advogado. Paraná (Brasil).

E-mail: [dpsiqueira@uol.com.br](mailto:dpsiqueira@uol.com.br).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683>.

**Ana Nerry Miotto Cecilio**

Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Cesumar – Unicesumar. Bolsista PROSUP/CAPES. Paraná (Brasil).

E-mail: [ana.nerry@gmail.com](mailto:ana.nerry@gmail.com).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7816380932326303>.

Submissão: 30.06.2025.

Aprovação: 03.11.2025.

---

## RESUMO

No paradigma digital contemporâneo, as tecnologias de informação e comunicação possibilitam formas sofisticadas de influência comportamental, configurando o que Byung-Chul Han denomina psicopolítica. Embora a literatura jurídica reconheça os riscos da vigilância digital aos direitos fundamentais, permanece lacuna sobre como a manipulação psicopolítica afeta especificamente os direitos da personalidade no ordenamento brasileiro. Analisar de que forma a psicopolítica digital compromete os direitos da personalidade, especialmente liberdade, privacidade e integridade psíquica, e propor framework de políticas públicas para sua proteção efetiva. Mediante revisão sistemática da literatura especializada, análise documental da legislação brasileira (Código Civil, LGPD, Marco Civil da Internet) e exame jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre direitos da personalidade no ambiente digital. Identificou-se que a psicopolítica opera através de três mecanismos principais de violação aos direitos da

# ENTRE PODER E LIBERDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO EM UM MODELO PSICOPOLÍTICO DE PODER E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO

personalidade: (i) coleta massiva de dados pessoais comprometendo privacidade; (ii) manipulação algorítmica das escolhas individuais restringindo a liberdade real; (iii) condicionamento emocional digital lesando a integridade psíquica. O ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos normativos adequados, mas necessita de políticas públicas específicas para fiscalização algorítmica, educação digital crítica e fortalecimento da autodeterminação informacional como direito da personalidade autônomo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos da personalidade. Psicopolítica. Políticas públicas.

## *ABSTRACT*

---

*In the contemporary digital paradigm, information and communication technologies enable sophisticated forms of behavioral influence, configuring what Byung-Chul Han calls psychopolitics. Although the legal literature recognizes the risks of digital surveillance to fundamental rights, there remains a gap in how psychopolitical manipulation specifically affects personality rights in the Brazilian legal system. To analyze how digital psychopolitics compromises personality rights, especially freedom, privacy, and mental integrity, and to propose a public policy framework for their effective protection. Through a systematic review of specialized literature, documentary analysis of Brazilian legislation (Civil Code, LGPD, Internet Civil Rights Framework), and examination of the Superior Court of Justice's case law on personality rights in the digital environment, it was identified that psychopolitics operates through three main mechanisms of violation of personality rights: (i) mass collection of personal data compromising privacy; (ii) algorithmic manipulation of individual choices restricting real freedom; (iii) digital emotional conditioning harming mental integrity. The Brazilian legal system has adequate normative instruments, but it needs specific public policies for algorithmic monitoring, critical digital education and strengthening of informational self-determination as an autonomous personality right.*

**KEYWORDS:** Personality rights. Psychopolitics. Public policies.

---

## 1 INTRODUÇÃO

A revolução digital transformou fundamentalmente as relações sociais, econômicas e jurídicas contemporâneas. No Brasil, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-C) de 2023 revelam que 84,7% da população possui acesso à internet, configurando uma sociedade hiperconectada onde a coleta, processamento e utilização de dados pessoais tornaram-se onipresentes<sup>1</sup>. Nesse contexto, emergem novas formas de poder e controle social que transcendem os modelos disciplinares tradicionais analisados por Michel Foucault, demandando revisão das categorias jurídicas de proteção à pessoa humana.

O filósofo sul-coreano Byung-Chul Han, em sua obra "Psicopolítica" (2020), identifica uma transformação paradigmática nos mecanismos de poder contemporâneos. Diferentemente da biopolítica foucaultiana, que opera através do controle dos corpos e disciplinarização das condutas, a psicopolítica neoliberal atua diretamente sobre a psique humana, manipulando emoções, desejos e processos decisórios mediante tecnologias de informação e algoritmos de

## ENTRE PODER E LIBERDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO EM UM MODELO PSICOPOLÍTICO DE PODER E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO

inteligência artificial<sup>2</sup>. Esta nova modalidade de poder apresenta características inéditas: opera de forma invisível, sedutora e aparentemente não coercitiva, transformando a própria liberdade em instrumento de dominação.

A literatura jurídica nacional tem se debruçado crescentemente sobre os desafios da proteção de dados pessoais, especialmente após a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018). Estudos recentes de Doneda e Mendes (2021) analisam os fundamentos da autodeterminação informacional como direito fundamental<sup>3</sup>, enquanto Bioni (2019) examina os princípios da proteção de dados sob perspectiva constitucional<sup>4</sup>. Tepedino e Silva (2020) investigam a relação entre LGPD e direitos da personalidade, identificando zonas de convergência normativa<sup>5</sup>.

No âmbito da jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento sobre a autonomia dos direitos da personalidade no ambiente digital, como demonstram os precedentes no REsp 1.758.799/MG (2018) sobre direito ao esquecimento e REsp 1.800.004/SP (2019) sobre proteção da intimidade digital<sup>6</sup>.

Entretanto, permanece lacuna científica significativa sobre como os mecanismos psicopolíticos de manipulação comportamental afetam especificamente os direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Os estudos existentes concentram-se nos aspectos normativos da proteção de dados ou na análise filosófica da psicopolítica, sem estabelecer conexão sistemática entre ambos os campos. Ademais, inexiste análise jurídica sobre como as políticas públicas podem atuar preventiva e reparatoriamente na proteção dos direitos da personalidade contra violações psicopolíticas.

Diante desse cenário, emerge o seguinte problema de pesquisa: De que forma a psicopolítica digital compromete os direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro e quais políticas públicas podem assegurar sua proteção efetiva?

O objetivo geral consiste em analisar os impactos da psicopolítica sobre os direitos da personalidade, especialmente liberdade, privacidade e integridade psíquica, propondo framework de políticas públicas para sua tutela no contexto brasileiro.

Os objetivos específicos compreendem: (i) identificar os mecanismos jurídicos pelos quais a psicopolítica digital viola direitos da personalidade; (ii) examinar a adequação do ordenamento jurídico brasileiro para proteção contra manipulação psicopolítica; (iii) propor políticas públicas específicas para prevenção e reparação de danos aos direitos da personalidade no ambiente digital.

A pesquisa parte de três hipóteses centrais: (H1) a psicopolítica opera através de violação sistemática aos direitos da personalidade, especialmente mediante coleta não

## ENTRE PODER E LIBERDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO EM UM MODELO PSICOPOLÍTICO DE PODER E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO

consensual de dados (privacidade), manipulação algorítmica de escolhas (liberdade), condicionamento emocional (integridade psíquica) e subjugamento de indivíduos (imagem); (H2) o ordenamento jurídico brasileiro, embora possua instrumentos normativos adequados (Código Civil, LGPD, Marco Civil), apresenta lacunas na tutela específica contra manipulação psicopolítica; (H3) políticas públicas de educação digital, regulação algorítmica e fortalecimento da autodeterminação informacional constituem instrumentos eficazes para proteção dos direitos da personalidade no contexto psicopolítico.

A relevância teórica da pesquisa reside na necessidade de atualização da dogmática dos direitos da personalidade face aos desafios tecnológicos contemporâneos. O Conselho Nacional de Justiça, em relatório de 2023, identificou crescimento de 340% nas ações judiciais envolvendo violação de dados pessoais e direitos da personalidade no ambiente digital<sup>7</sup>, demonstrando a urgência de desenvolvimento de marcos teóricos adequados.

A relevância prática justifica-se pela necessidade de orientação para operadores jurídicos, formuladores de políticas públicas e cidadãos sobre proteção efetiva dos direitos da personalidade na era digital. A pesquisa pode subsidiar aprimoramentos normativos e desenvolvimento de políticas públicas específicas para enfrentamento das violações psicopolíticas.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, utilizando método hipotético-dedutivo para testagem das hipóteses formuladas. Os procedimentos metodológicos compreendem: (i) revisão sistemática de literatura especializada em direitos da personalidade, proteção de dados e psicopolítica; (ii) análise documental da legislação brasileira pertinente (Constituição Federal, Código Civil, LGPD, Marco Civil da Internet) e de direito comparado (GDPR europeu, normativas americanas); (iii) pesquisa jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e tribunais estaduais sobre precedentes envolvendo direitos da personalidade no ambiente digital; (iv) análise de políticas públicas nacionais e internacionais de proteção de dados e direitos digitais.

O estudo delimita-se aos direitos da personalidade de liberdade, privacidade, imagem e integridade psíquica no ordenamento jurídico brasileiro, com recorte temporal de 2018-2024 (período pós-LGPD). A análise de direito comparado restringe-se aos modelos europeu e norte-americano de proteção de dados. As políticas públicas examinadas limitam-se àquelas com potencial aplicação no contexto brasileiro.

O desenvolvimento estrutura-se em três seções principais. A primeira seção examina a teoria psicopolítica de Byung-Chul Han e sua interface com os direitos da personalidade, estabelecendo marco teórico para análise jurídica. A segunda seção analisa os impactos

## ENTRE PODER E LIBERDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO EM UM MODELO PSICOPOLÍTICO DE PODER E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO

específicos da psicopolítica sobre liberdade, privacidade, imagem e integridade psíquica, examinando casos concretos e precedentes judiciais. A terceira seção propõe framework de políticas públicas para proteção efetiva dos direitos da personalidade, baseado em análise comparada e experiências internacionais exitosas.

### **2 A TEORIA PSICOPOLÍTICA DE BYUNG-CHUL HAN COMO FORMA DE CONTROLE SOCIAL QUE MANIPULA EMOÇÕES E DESEJOS POR MEIO DA COMUNICAÇÃO E DOS DADOS**

No cerne do modelo psicopolítico delineado por Byung-Chul Han está uma sofisticada e insidiosa forma de dominação: o controle social não mais opera pela coerção direta, nem pela vigilância institucional visível, mas pela captura da subjetividade através da manipulação das emoções, dos desejos e da comunicação. Trata-se de um novo paradigma de poder, no qual a liberdade, longe de ser suprimida, é instrumentalizada como vetor de submissão. A eficácia desse modelo repousa justamente em sua capacidade de induzir consentimento sem resistência, uma vez que a dominação se dá por meio da adesão voluntária ao próprio regime de controle.

A psicopolítica neoliberal não controla corpos, como nas disciplinas foucaultianas, mas a mente — mais precisamente, a integridade psíquica. A subjetividade, domesticada por discursos de autoajuda, positividade tóxica e promessas de autorrealização, converte-se em um campo de intensiva exploração. A comunicação, mediada por plataformas digitais, deixa de ser um meio de expressão livre para se tornar um dispositivo de vigilância afetiva: cada post, curtida ou visualização fornece matéria-prima para algoritmos que moldam comportamentos e antecipam desejos antes mesmo de serem conscientes. O sujeito, convencido de sua autonomia, torna-se cúmplice de sua própria dominação, abrindo mão de sua liberdade real em troca de uma imagem idealizada de si, construída a partir de interações calculadas.

Nesse contexto, a big data emerge como ferramenta paradigmática da psicopolítica. Não se trata apenas de vigilância no sentido clássico, mas de um poder preditivo que atua sobre a pré-formação da vontade. A manipulação emocional ocorre de modo imperceptível, ajustando preferências e respostas afetivas a partir de métricas invisíveis. Como afirma Shoshana Zuboff, no capitalismo de vigilância “os seres humanos são agora fontes de matéria-prima gratuita” (ZUBOFF, 2019, p. 8), cujas emoções, hábitos e fragilidades são explorados por sistemas algorítmicos que “roubam o futuro” ao definir padrões de comportamento antes que qualquer escolha consciente ocorra. O desejo não é mais autêntico; é fabricado. A liberdade não é mais

## ENTRE PODER E LIBERDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO EM UM MODELO PSICOPOLÍTICO DE PODER E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO

espontânea: é induzida. A subjetividade se transforma em dado, e o sujeito em variável de cálculo.

O controle se torna ainda mais profundo porque atravessa o discurso da liberdade. Não se exige do indivíduo obediência, mas desempenho. Não há mais mestre visível, porque cada um é seu próprio chefe. O ideal neoliberal do “empreendedor de si” configura um novo tipo de servidão: voluntária, entusiástica e emocionalmente envolvida. Como aponta Han (2010, p. 10), esse poder é inteligente porque seduz, em vez de reprimir. Ele promove a transparência como valor supremo, quando, na verdade, essa transparência é apenas a face decorada de uma vigilância emocionalmente invasiva. Evgeny Morozov, ao refletir sobre os riscos do “solucionismo tecnológico”, observa que a completa transparência não garante, por si só, a democracia, ao contrário, pode facilmente ser convertida em um mecanismo de controle e conformidade social (Morozov, 2018, p. 232).

Nesse arranjo, a comunicação não emancipa, ela captura. Os discursos sobre liberdade, autenticidade e bem-estar servem para ocultar as estruturas de poder que os produzem. A imagem pública do sujeito, construída nas redes sociais, através de mecanismos de engajamento, torna-se não apenas um reflexo, mas um modelo normativo que deve ser performado constantemente, sob pena de exclusão digital e afetiva.

A substituição da vigilância disciplinar pelo controle psicopolítico não representa uma transição meramente técnica ou histórica. Ela implica uma reconfiguração radical da própria noção de sujeito. O eu neoliberal não é apenas produtivo, mas performativo, está sempre em cena, sempre conectado, sempre exposto. A hipercomunicação torna-se imperativo, e o silêncio, uma ameaça. A resistência, portanto, não pode mais vir de um antagonismo externo, mas da recusa interna: o “idiota” de Han (2010, p. 112), que escolhe não participar, que recusa a visibilidade e reivindica a opacidade como último espaço de liberdade subjetiva.

A pergunta que se impõe, diante desse cenário, não é apenas se ainda somos livres, mas se a liberdade, como concebida até aqui, não foi definitivamente capturada e neutralizada por essa nova racionalidade do poder. Como argumenta Yuval Harari, quem controla os dados, controla o futuro — não apenas o futuro econômico, mas o futuro da própria vida (Harari, 2018, p. 94). O modelo psicopolítico não elimina o sujeito, ele o reinventa como consumidor de si mesmo. A dominação, hoje, não impõe limites; ela amplia possibilidades desde que sejam compatíveis com a lógica do sistema. Ser livre, nesse contexto, é agir dentro dos parâmetros daquilo que o controle já previu, já calculou, já ofereceu como escolha.

## ENTRE PODER E LIBERDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO EM UM MODELO PSICOPOLÍTICO DE PODER E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO

Em ambos os cenários de dominação - bio ou psicopolítico - a liberdade, a imagem, a identidade, a integridade psíquica estiveram em foco. Em um modelo, seu controle era mais visível. Em outro, mais sutil. Será que um dia fora possível ser verdadeiramente livre?

### **3 LIBERDADE OU ILUSÃO? INSTRUMENTOS SUTIS DE MANIPULAÇÃO E DOMINAÇÃO DO NEOLIBERALISMO E DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO**

Os direitos da personalidade se apresentam como aqueles direitos essenciais ao pleno desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. Para tanto, nota-se que a sua tutela deve abrigar todo e qualquer elemento necessário à formação da personalidade. Ou seja, se observa que os referidos direitos são relativos às esferas mais íntimas do ser humano, devendo a importância de sua proteção ser sustentada justamente pela relevância do livre desenvolvimento da pessoa enquanto sujeito de direitos. É nesse sentido que apresenta De Cupis:

Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais” com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade (De Cupis, 2008, p. 24)

A proteção e a necessária tipificação dos direitos relacionados à personalidade humana foram ganhando relevo no cenário internacional especialmente a partir do pós-guerra, evidentemente em razão das inúmeras violações de direitos decorrentes deste triste período da história. As inúmeras modificações sociais vivenciadas acabaram despertando uma necessidade quase generalizada de proteção no que se refere aos direitos personalíssimos (Szaniawski, 2005, p. 122).

Para tanto, acreditou-se inicialmente que os direitos da personalidade deveriam estar tipificados e fracionados em um código de normas definido, pois somente assim poder-se-ia delimitá-los e serem estabelecidas medidas e limites para o seu exercício. No entanto, conforme apresenta Szaniawski, nota-se que o fracionamento dos direitos da personalidade vem se mostrando uma estratégia insuficiente para garantir a sua efetiva tutela, pois, em muitos

## ENTRE PODER E LIBERDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO EM UM MODELO PSICOPOLÍTICO DE PODER E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO

aspectos, pode a pessoa humana ficar sem proteção dada a insuficiência da norma reguladora (Szaniawski, 2005, p. 122).

Uma das maiores razões para justificar o enfraquecimento da teoria tipificadora dos direitos da personalidade, de acordo com Szaniawski, seria o processo de constitucionalização do direito civil, pois inicialmente acreditava-se que o código civil era capaz de tutelar todas as relações humanas. No entanto, com as modificações das estruturas sociais e econômicas, fora possível perceber que este diploma legal já não mais conseguiria tutelar as novas interações humanas, dando lugar à uma nova norma, qual seja, a Constituição, que passa a ditar princípios e normas capazes de reger as relações humanas.

Por um lado, a Constituição passa a legislar sobre matérias que antes estavam restritas à esfera civil e ao âmbito do direito privado, como o direito à propriedade e o direito de família. E, por outro lado, as matérias que antes eram predominantemente apresentadas no código civil passam a ser subdivididas em leis esparsas. Assim, tem-se ao mesmo tempo, o enfraquecimento do direito civil e a sua respectiva constitucionalização (Szaniawski, 2005, p. 124)

A partir de então, nota-se que as relações privadas também passam a ser orientadas pela Constituição, devendo este diploma legal ser a principal fonte de proteção dos direitos no ordenamento jurídico. Assim, é na Constituição que a proteção da personalidade humana passa a encontrar suas raízes, suas fontes e seus fundamentos, não sendo mais observada somente à luz do direito civil, mas sim em conformidade com os princípios constitucionais.

Fala-se, na concepção de José Miguel Garcia Medina, no surgimento de um novo sentimento constitucional a partir dos séculos XX e XXI, através do qual o poder normativo supremo da Constituição passa a ser efetivamente concebido, de modo a irradiar sobre todo o ordenamento jurídico, a incluir as esferas pública e privada. Trata-se do fenômeno da constitucionalização do direito ou, melhor dizendo, do direito do estado constitucional democrático (Medina, 2017, p. 71).

Neste sentido, Zulmar Fachin (2021, p. 21-22) discorre sobre o posto supremo que o Direito Constitucional assume no ordenamento jurídico ao compará-lo a um tronco, a partir do qual as demais matérias jurídicas são disseminadas. Fachin, também, identifica a íntima relação interdisciplinar que a seara constitucional apresenta com os demais ramos jurídicos, ao detalhar sua associação com o Direito Processual, por ele reconhecida como o direito constitucional processual ou o direito processual constitucional.

Tem-se, dessa forma, um formalismo constitucional, ou seja, o estabelecimento de atos processuais com vistas a proporcionar a concretude das garantias asseguradas ao indivíduo, de modo a viabilizar a constituição democrática do provimento jurisdicional. Tanto é que, em caso

## ENTRE PODER E LIBERDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO EM UM MODELO PSICOPOLÍTICO DE PODER E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO

de eventual inobservância ao devido processo, são previstas hipóteses legais de nulidade dos atos (Fachin, 2021, p. 21-22).

Ainda em Szaniawski, se observa que a Constituição se apresenta como uma legislação que foi capaz de romper os vínculos individualistas e patrimoniais dos séculos passados, indicando a dignidade da pessoa humana como um norte interpretativo para todas as demais normas do ordenamento. Assim, comprehende o autor que, a partir da Constituição de 1988, a teoria tipificadora dos direitos da personalidade perdeu espaço no ordenamento jurídico, pois, por mais que não exista uma cláusula geral expressa de proteção aos direitos de personalidade, uma vez que a dignidade da pessoa humana é apresentada como um base de todo ordenamento, acaba-se tutelando o direito geral de personalidade por seu intermédio. Ou seja, a dignidade da pessoa humana não seria qualquer tipo de princípio, mas sim um princípio matriz, do qual se extraem os demais princípios fundamentais e as demais normas, sendo que o legislador escolheu, ao invés de positivar uma cláusula geral de proteção aos direitos de personalidade, inserir o princípio da dignidade da pessoa humana como se uma cláusula geral fosse (Szaniawski, 2005, p. 143)

A dignidade da pessoa humana, a partir do referencial estudado, passa então a ser compreendida como uma cláusula geral de proteção dos direitos da personalidade, uma vez que, em conformidade com esse princípio matriz passam a ser interpretados e inferidos os direitos da personalidade. A partir de então, apresenta-se como necessário compreender o conteúdo e a extensão da dignidade da pessoa humana, sendo que nesse sentido dispõe Barroso:

Realmente, não é fácil elaborar um conceito transnacional de dignidade humana, capaz de levar em conta da maneira adequada toda a variedade de circunstâncias religiosas, históricas e políticas que estão presentes nos diferentes países. Apesar isso, na medida em que a dignidade tem ganhado importância, tanto no âmbito interno quanto no discurso transnacional, se faz necessário estabelecer um conteúdo mínimo para o conceito, a fim de unificar o seu uso e lhe conferir alguma objetividade. Para levar a bom termo esse propósito, deve-se aceitar uma noção de dignidade humana aberta, plástica e plural. Grossso modo, esta é a minha concepção minimalista: a dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário) (Barroso, 2014, p. 72)

Com isso, nota-se que é a partir de uma noção de dignidade da pessoa humana, analisada como uma cláusula geral de proteção dos direitos da personalidade, capaz de levar em consideração valores intrínsecos, a autonomia e os valores comunitários suportados por cada indivíduo, que passam a ser analisados os direitos da personalidade no presente artigo.

## ENTRE PODER E LIBERDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO EM UM MODELO PSICOPOLÍTICO DE PODER E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO

O doutrinador Edgar Hrycylo Bianchini (2012, p. 80) assevera que “uma sociedade que prima pela dignidade do ser humano e por princípios máximos norteadores do direito não pode mudar seus valores diante da agressão”. Ou seja, quando se está diante de uma situação delituosa, a dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça necessitam continuar imperando como direitos basilares.

Uma vez que “a dignidade da pessoa humana se consolida como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito” (Garcia Júnior, 2017, p. 142), não a resguardar no transcorrer do processo criminal se traduz, em breve análise, como um atentado ao próprio Estado. Ademais, segundo Edgar Hrycylo Bianchini (2012, p. 72), é dever do Estado “estruturar o sistema judiciário [...] e instituir mecanismos que não atinjam a dignidade de seus cidadãos envolvidos no conflito e que, muito menos, os submetam a um tratamento desumano ou degradante”.

Os direitos da personalidade, especialmente no que tange à imagem, à identidade, à liberdade e à integridade psíquica são fundamentais para a proteção da dignidade e individualidade do ser humano. É nesse sentido que se analisa a aproximação entre dignidade da pessoa humana, revelada através da proteção aos direitos da personalidade.

Quando se pensa em compartilhamento de dados, logo se traduz em imagem. A proteção jurídica da imagem como um direito da personalidade, em foco neste momento, tem ganhado crescente destaque na doutrina e na jurisprudência brasileiras, especialmente diante dos desafios impostos pela sociedade da informação. A imagem, entendida como expressão visual e simbólica da pessoa, carrega não apenas aspectos físicos, mas também projeções sociais e afetivas que integram a identidade do indivíduo. Nesse sentido, Carlos Alberto Menezes (2003, p. 10-15) destaca que o direito à imagem se insere no campo da integridade moral, pois sua violação compromete diretamente o sentimento e a intimidade da vítima. A imagem, segundo o autor, é formada por atributos adquiridos ao longo da vida, sendo, portanto, parte indissociável da dignidade humana.

A importância da imagem como bem jurídico próprio é reforçada por Leonardo Estevam de Assis Zanini (2021, p. 285-310), que propõe tratá-la como um direito da personalidade autônomo, dissociado de outros direitos como a honra e a privacidade. Para ele, a proteção da imagem exige uma interpretação normativa que considere suas especificidades e que não a subordine a outros valores jurídicos. Essa perspectiva permite ampliar o alcance da tutela civil, oferecendo à vítima de violações da imagem instrumentos mais eficazes de reparação.

Com a intensificação do uso da internet e das redes sociais, novas formas de exposição indevida passaram a desafiar os marcos clássicos do direito civil. Chiara Spadaccini de Teffé

## ENTRE PODER E LIBERDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO EM UM MODELO PSICOPOLÍTICO DE PODER E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO

(2017, p. 173-192) chama atenção para esse fenômeno ao afirmar que os avanços tecnológicos facilitaram sobremaneira a violação do direito à imagem, especialmente em ambientes digitais. Para ela, a regra deve ser a proibição do uso não autorizado da imagem, ressalvadas as hipóteses em que o interesse público ou a liberdade de expressão legitimem tal utilização. Essa ponderação, no entanto, deve ser feita de maneira criteriosa e proporcional, de forma a não esvaziar a essência protetiva do direito à imagem.

Nesse cenário de crescente complexidade, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) surge como um instrumento normativo relevante. A dignidade da pessoa humana, fundamento da LGPD, projeta-se também sobre o direito à honra, frequentemente associado à imagem e à reputação dos indivíduos. Ele aponta que os tratados e declarações internacionais de direitos humanos têm reforçado a importância da proteção da honra e da privacidade frente às ameaças contemporâneas de exposição indevida e uso abusivo de informações pessoais.

Anteriormente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018), a legislação brasileira já apresentava um arcabouço normativo voltado à proteção dos direitos da personalidade, especialmente no ambiente digital, demonstrando um acompanhamento do direito em relação à complexidade dos avanços tecnológicos da época e sua necessária regulação equilibrada.

A Constituição Federal de 1988, por exemplo, em seu artigo 5º, assegura expressamente os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, elevando-os à categoria de direitos fundamentais. O Código Civil, por sua vez, nos artigos 11 a 21, dispõe sobre os direitos da personalidade de forma detalhada, consagrando a proteção à imagem e à integridade moral do indivíduo.

No entanto, embora o ordenamento jurídico brasileiro fosse tido como normativamente avançado na proteção desses direitos, observa-se uma lacuna significativa entre a previsão legal e a efetividade prática dessas garantias, especialmente diante dos desafios impostos pela sociedade digital contemporânea. A realidade demonstra que o simples reconhecimento constitucional e infraconstitucional não tem sido suficiente para conter a banalização das violações à imagem e à privacidade nas redes sociais, nem para responsabilizar eficazmente os agentes envolvidos em tais violações — sejam eles indivíduos, empresas ou plataformas digitais. Além disso, a linguagem muitas vezes genérica das normas civis exige constante interpretação judicial, o que gera incerteza jurídica e dificulta a uniformização da proteção. Essa distância entre norma e realidade sugere a necessidade de um reexame crítico das estratégias normativas e institucionais, bem como de uma ampliação do debate público sobre os limites da liberdade informacional em face da dignidade humana. Afinal, garantir direitos fundamentais

## ENTRE PODER E LIBERDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO EM UM MODELO PSICOPOLÍTICO DE PODER E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO

no papel não é o mesmo que assegurar sua vivência cotidiana — especialmente em um ambiente digital marcado pela lógica algorítmica, pela vigilância difusa e pela monetização da exposição pessoal.

Detectada essa lacuna, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018) representa um marco regulatório essencial, ao estabelecer princípios e bases legais para o tratamento de dados pessoais, com ênfase na autodeterminação informativa e na responsabilização dos agentes de tratamento. Complementarmente, o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) estabelece garantias de liberdade de expressão, proteção da privacidade e preservação da neutralidade da rede. De fato, são tentativas, com texto atualizado e medidas mais condizentes com o avanço tecnológico, de minimizar os danos causados através do controle de dados.

Apesar de representarem avanços significativos no ordenamento jurídico brasileiro, tanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) quanto o Marco Civil da Internet ainda enfrentam desafios estruturais para alcançar efetividade diante da velocidade com que as tecnologias se desenvolvem e se impõem sobre as relações sociais. Embora ambas as normas apresentem princípios contemporâneos, como a autodeterminação informativa e a neutralidade da rede, sua aplicação esbarra na morosidade institucional, na assimetria de poder informacional entre usuários e grandes plataformas digitais, e na baixa cultura de proteção de dados por parte da sociedade. Em resumo: percebe-se que a simples previsão normativa, embora necessária, não tem sido suficiente para garantir, na prática, a proteção integral da liberdade, da imagem e da integridade psíquica do indivíduo. Soma-se a isso a dificuldade de fiscalização efetiva e a constante defasagem entre o texto legal e os novos mecanismos de vigilância, mineração de dados e manipulação algorítmica. Assim, por mais que essas legislações representam tentativas relevantes de regulação, ainda são respostas reativas e pontuais, incapazes, por si só, de conter os danos sistêmicos que a lógica digital impõe à dignidade humana.

No plano comparado, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) influencia diretamente a LGPD, com ênfase na transparência, no consentimento explícito e nos direitos do titular de dados. Já nos Estados Unidos, a abordagem fragmentada baseia-se em normativas setoriais, como a *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA) e a *California Consumer Privacy Act* (CCPA), com foco mais acentuado na proteção do consumidor do que na proteção ampla da personalidade. Essa análise comparada revela diferentes paradigmas de proteção, uns mais centralizados e universais, outros mais pragmáticos e voltados à autorregulação, que influenciam o debate global sobre liberdade, privacidade e integridade digital.

## ENTRE PODER E LIBERDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO EM UM MODELO PSICOPOLÍTICO DE PODER E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) é amplamente reconhecido como o padrão mais rigoroso e abrangente em matéria de privacidade e proteção de dados. Com multas que podem atingir até €20 milhões ou 4% do faturamento global anual da empresa, o GDPR possui mecanismos de *enforcement* robustos, aplicados por autoridades de proteção de dados em cada país membro da União Europeia. Casos emblemáticos incluem a multa de €1,2 bilhão aplicada à Meta em 2023 por transferências ilegais de dados para os EUA e a penalidade de €345 milhões ao TikTok em 2024 por violações relacionadas à privacidade de dados de crianças<sup>1</sup>.

Inspirada no GDPR, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) brasileira representa um avanço significativo na legislação nacional. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) possui competência para aplicar sanções que incluem multas de até 2% do faturamento da empresa no Brasil, limitadas a R\$50 milhões por infração. Apesar disso, a efetividade prática da LGPD ainda enfrenta desafios, como a necessidade de maior estruturação da ANPD e a adaptação das empresas às novas exigências. Entre 2022 e 2023, o número de decisões judiciais envolvendo a LGPD aumentou de 665 para 1.206, indicando uma crescente judicialização e conscientização sobre o tema<sup>2</sup>.

Nos Estados Unidos, a abordagem à proteção de dados é fragmentada e setorial. A *California Consumer Privacy Act* (CCPA), reforçada pela *California Privacy Rights Act* (CPRA) em 2023, estabelece direitos específicos para os consumidores californianos, como o direito de saber quais dados pessoais estão sendo coletados e o direito de optar pela não venda dessas informações. As penalidades incluem multas de até US\$7.500 por violação intencional. Embora representem avanços, essas leis têm alcance limitado e não oferecem uma proteção abrangente a nível nacional<sup>3</sup>.

Comparativamente, o GDPR se destaca por sua abrangência e rigor, servindo de modelo para outras legislações, como a LGPD. A LGPD, embora avance na proteção de dados no Brasil, ainda enfrenta desafios estruturais e de *enforcement*. Já a abordagem americana, exemplificada pela CCPA/CPRA, é mais focada na proteção do consumidor e carece de uma estrutura federal

---

<sup>1</sup> General data protection regulation. Most of Member States have updated their legislation.

In “Civil Liberties, Justice and Home Affairs - LIBE”. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/legislative-train/theme-area-of-justice-and-fundamental-rights/file-general-data-protection-regulation>. Acesso em: 30 maio 2025.

The Difference Between GDPR and Other Privacy Laws (CCPA, LGPD, etc.). GDPR Advisor. Disponível em: <https://www.gdpr-advisor.com/gdpr-vs-other-privacy-laws/>. Acesso em: 30 maio 2025.

<sup>2</sup> Ibid. Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD de agosto de 2018, regula a proteção de dados de pessoas físicas e jurídicas no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 30 maio 2025.

<sup>3</sup> California Consumer Privacy Act (CCPA). Disponível em: <https://oag.ca.gov/privacy/ccpa>. Acesso em: 30 maio 2025.

## ENTRE PODER E LIBERDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO EM UM MODELO PSICOPOLÍTICO DE PODER E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO

unificada. Essas diferenças refletem paradigmas distintos na proteção da privacidade e dos direitos da personalidade, influenciando o debate global sobre liberdade, privacidade e integridade digital.

Voltando-se às legislações brasileiras, percebe-se que a jurisprudência do país tem evoluído significativamente no enfrentamento das violações aos direitos da personalidade em ambientes digitais, de acordo com as situações em que é desafiado nosso ordenamento. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem firmado entendimento no sentido de que os direitos à honra, à imagem e à privacidade não são absolutos, mas gozam de especial proteção frente ao uso abusivo de plataformas digitais.

Em decisões recentes, como no REsp 1.660.168/RJ<sup>4</sup>, o STJ reconheceu a responsabilidade civil do provedor por não retirar conteúdo ofensivo mesmo após notificação, reforçando a função preventiva e reparatória do direito civil. Ainda, nos tribunais estaduais é recorrente o reconhecimento da violação à imagem em casos de divulgação indevida de fotos em redes sociais, com condenações por danos morais mesmo na ausência de intenção dolosa. A jurisprudência também tem enfrentado temas como *deepfakes*, exposição de dados sem consentimento e perseguição digital (*stalking*), apontando para uma crescente sensibilidade do Poder Judiciário diante da complexidade dos conflitos na era digital.

Sendo assim, resta claro que a reprodução da imagem de uma pessoa depende, como regra, de sua autorização, sob pena de configurar violação à sua esfera privada. Tem-se que a imagem é o canal mais visível da personalidade, sendo comum que sua violação ocorra em conjunto com ofensas à honra e à reputação. Assim, resta perceptível que esse corpo jurisprudencial, ainda em construção, tem servido como instrumento essencial para a efetivação prática de direitos em um cenário tecnológico em constante mutação.

Diante dessas contribuições, percebe-se que o direito à imagem deve ser tratado como núcleo essencial dos direitos da personalidade, exigindo proteção jurídica firme, especialmente em contextos digitais e midiáticos. A ponderação entre liberdade de informação e respeito à dignidade humana, portanto, deve ser conduzida com responsabilidade, levando em consideração o valor social da informação, mas também os limites éticos e jurídicos que resguardam a subjetividade do indivíduo.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.660.168/RJ*. Relator: Min. NANCY ANDRIGHI Julgado em 08 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83459361&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 31 maio 2025.

## ENTRE PODER E LIBERDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO EM UM MODELO PSICOPOLÍTICO DE PODER E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO

Porém, a proteção jurídica em relação ao compartilhamento de dados insere-se em um conjunto mais amplo de garantias fundamentais ligadas à dignidade da pessoa humana, entre as quais se destacam os direitos à identidade, à privacidade, à integridade psíquica e, consequentemente, à liberdade, em foco nesta pesquisa. De fato, da análise jurídica e fática, todos os direitos aqui elencados estão sob risco em um sistema de coleta massiva de dados.

A imagem, como projeção simbólica do eu, é elemento constitutivo da identidade pessoal, sendo sua manipulação ou exposição indevida uma afronta não apenas à esfera moral, mas à própria autodeterminação do sujeito, através da manipulação digital da autoimagem.

Já a privacidade encontra-se em risco justamente pela coleta massiva de dados. A privacidade, no contexto contemporâneo, transcende a mera proteção da vida privada, assumindo um papel central na garantia da autodeterminação informativa dos indivíduos. Com o advento das tecnologias digitais, a privacidade tornou-se um bem jurídico essencial para a preservação da liberdade e da dignidade humana. Danilo Doneda, um dos principais articuladores da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), argumenta que a proteção de dados pessoais é uma extensão natural do direito à privacidade, sendo fundamental para assegurar o controle do indivíduo sobre suas informações pessoais. Ele destaca que, na sociedade da informação, a privacidade deve ser entendida como um direito à autodeterminação informativa, permitindo que cada pessoa decida sobre o uso de seus dados (Dodata, 2005, p. 216-220).

Ainda, a intimidade resta afetada pelo perfilamento comportamental. Ela refere-se ao núcleo mais restrito da vida pessoal, abrangendo sentimentos, pensamentos e experiências que o indivíduo deseja manter reservados. José Afonso da Silva destaca que a intimidade é um direito fundamental que protege o espaço mais íntimo do ser humano, sendo inviolável e essencial para o desenvolvimento da personalidade. Ele ressalta que a Constituição Federal de 1988, ao assegurar a inviolabilidade da intimidade, reconhece a importância desse direito para a realização da dignidade da pessoa humana (Silva, 2016, p. 208).

No ambiente digital, a distinção entre privacidade e intimidade torna-se ainda mais relevante. Enquanto a privacidade pode ser comprometida por práticas como o monitoramento e a coleta de dados, a intimidade é ameaçada quando informações pessoais sensíveis são expostas sem consentimento, como no caso de vazamentos de conversas privadas ou imagens íntimas. Essas violações não apenas ferem direitos fundamentais, mas também causam danos psicológicos e sociais significativos às vítimas. Como observa Ardenghi (2012, p. 238), intimidade representa a faculdade do indivíduo de proteger a esfera mais reservada de sua vida contra ingerências externas, e sua violação configura uma ofensa direta à dignidade da pessoa humana.

## ENTRE PODER E LIBERDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO EM UM MODELO PSICOPOLÍTICO DE PODER E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO

Nesse sentido, quando a imagem, a privacidade e a identidade são violadas, não raro compromete-se também a integridade psíquica do indivíduo, afetando seu equilíbrio emocional e social. A manipulação emocional no sistema psicopolítico, que utiliza da alta transferência de dados como forma de induzir emocionalmente o indivíduo para alcançar seus objetivos, acabam por transgredir, de maneira desmedida, a integridade psíquica.

Essas análises evidenciam a importância dos direitos à imagem, à identidade, à liberdade e à integridade psíquica como pilares para a proteção da dignidade humana, ressaltando a necessidade de interpretações jurídicas que garantam sua efetiva tutela.

A proteção dos direitos à privacidade, à intimidade e à imagem está diretamente relacionada à liberdade compreendida como autodeterminação, pois somente quando o indivíduo possui controle sobre suas informações pessoais e sobre os aspectos mais sensíveis de sua vida é que pode exercer plenamente sua autonomia.

Na medida em que esses direitos fundamentais asseguram um espaço inviolável de desenvolvimento pessoal, emocional e moral, constituem-se como pressupostos da liberdade individual em sua dimensão mais substancial. Neste sentido, percebe-se que a autodeterminação informativa é uma extensão da liberdade, pois implica a possibilidade de o sujeito decidir, de forma consciente e voluntária, o que deseja revelar ou ocultar sobre si. Assim, a liberdade, entendida não apenas como ausência de coerção, mas como capacidade de se autogovernar e conduzir a própria existência, depende intrinsecamente da proteção jurídica contra interferências indevidas na esfera íntima e pessoal. Em um mundo digitalizado, onde a exposição e o perfilamento são constantes, garantir essa autodeterminação é resgatar a liberdade em seu sentido pleno.

Na perspectiva de Byung-Chul Han, a liberdade no mundo contemporâneo se torna paradoxal: em vez de proporcionar autonomia, transforma-se em uma exigência constante por desempenho, produtividade e disponibilidade. Esse cenário gera o que ele denomina de “autoexploração”, um regime onde os indivíduos, crendo agir livremente, internalizam exigências sistêmicas e se submetem voluntariamente a uma lógica de superação contínua. A digitalização e as redes sociais agravam essa dinâmica ao promoverem uma falsa sensação de liberdade, quando na verdade funcionam como mecanismos de vigilância e controle, explorando dados pessoais e moldando comportamentos com base em interesses econômicos e políticos (Han, 2018, p. 10; 20; 46; 112).

Essa liberdade aparente, longe de gerar emancipação, conduz a um crescente sofrimento psíquico. A cobrança incessante por sucesso pessoal, agora internalizada, dá origem a patologias como depressão, ansiedade e burnout, típicas de uma sociedade que exaure seus

## ENTRE PODER E LIBERDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO EM UM MODELO PSICOPOLÍTICO DE PODER E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO

membros sob o peso da autossuficiência. Han propõe, em contraponto, uma liberdade genuína fundada no ócio, na contemplação e na experiência do outro sem interesses utilitários — um resgate do humano para além da lógica da mercadoria e da performance, e que permita uma existência mais autêntica e significativa.

Em Hannah Arendt, a liberdade está profundamente ligada à distinção entre a vida ativa (*vita activa*) e a vida contemplativa (*vita contemplativa*), categorias que refletem diferentes modos de existência (Arendt, 2010, p. 16). Com o declínio da pólis grega, a *vita activa* — composta pelo labor, trabalho e ação — perdeu seu sentido político originário e passou a abranger todo tipo de envolvimento com as necessidades da vida cotidiana. Nesse processo, a contemplação foi gradualmente elevada à condição de forma superior de existência, considerada como o único modo verdadeiramente livre de viver. Aristóteles, por sua vez, ao classificar os diversos modos de vida, também atribuía primazia à contemplação, tida como a realização mais elevada do ser humano.

Assim, a liberdade foi historicamente vinculada ao distanciamento das necessidades do mundo e à possibilidade de uma existência voltada à reflexão, ainda que tal concepção represente, em parte, um afastamento do seu sentido mais autêntico: a liberdade como capacidade de agir, iniciar e transformar o mundo comum por meio da ação política.

Nesse sentido, pensar a liberdade como contemplação oferece um contraponto radical ao modo como ela é vivida — ou esvaziada — no mundo hiperconectado contemporâneo. A sociedade digital, marcada por estímulos constantes, vigilância algorítmica e a lógica da performance contínua, dificulta o recolhimento interior e a pausa necessária para a reflexão profunda. Enquanto a tradição filosófica, resgatada por Arendt, via na contemplação uma forma elevada de liberdade, hoje vivemos um cenário em que o silêncio e o tempo desinteressado são quase impossíveis. A hiperconectividade transforma o sujeito em consumidor e produtor incessante de dados, impedindo a experiência de si mesmo e do outro fora de relações utilitárias.

Imbuídos das críticas à vida ativa pós-moderna, é possível denotar que a influência comportamental exercida pelas mídias sociais, alimentada pelo uso massivo de Big Data, configura uma ameaça à liberdade e à autonomia do indivíduo. Por meio de algoritmos, é possível direcionar sutilmente as ações dos usuários de maneira quase imperceptível, o que enfraquece suas subjetividades e compromete os fundamentos da liberdade e da autonomia humana (Siqueira; Silva, 2023, p. 144).

De fato, a coleta constante e sistemática de dados converte a existência humana em alvo permanente de monitoramento, retirando a autonomia individual, colocando sob risco o direito

## ENTRE PODER E LIBERDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO EM UM MODELO PSICOPOLÍTICO DE PODER E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO

da personalidade da liberdade. Esse processo compromete a habilidade dos sujeitos de se reconhecerem como agentes livres e autônomos.

Com base na perspectiva de Foucault e no conceito de governamentalidade algorítmica, evidencia-se que a coleta massiva de dados possibilita a previsão de comportamentos, a orientação de condutas e a influência sobre decisões de forma sutil e quase invisível. Esse contexto representa uma ameaça à liberdade, já que os indivíduos passam a ser conduzidos em suas escolhas sem sequer perceberem a gradual perda de sua autonomia decisória.

Ademais, a liberdade em essência, direito subjetivo fundamental, assegura uma esfera de autonomia pessoal onde o indivíduo pode agir sem interferências externas. Sendo assim, ela se relaciona diretamente com a dignidade e o desenvolvimento da personalidade humana (Siqueira; Silva, 2023, p. 149).

Assim sendo, a liberdade sem ilusões, reconhecida como direito fundamental e da personalidade, consiste na faculdade de fazer, ou deixar de fazer, aquilo que se coaduna com a ordem jurídica, representando a ausência indiscriminada de obstáculos à atividade do sujeito (Cantali, 2009, p. 210). No contexto dos direitos da personalidade, a liberdade pode ser entendida como um poder de autodeterminação que a pessoa exerce sobre si mesma, referindo-se à autonomia e autorregulamentação de seu corpo, comportamentos, pensamentos, entre outros. É a liberdade que possibilita que a pessoa natural vivencie suas escolhas pessoais, sendo um valor fundante da ordem jurídica.

Bobbio (1997, p. 49-51) explica a liberdade a partir de duas vertentes principais: a liberdade negativa e a positiva. A primeira, também identificada como ausência de coerção ou restrição, refere-se à possibilidade do indivíduo agir sem ser impedido, ou de se abster de agir sem sofrer imposições. Assim, tem-se como livre, negativamente, aquele que pode expressar suas opiniões sem sofrer censura ou bloqueios. Por sua vez, a liberdade positiva, também denominada autonomia ou autodeterminação, refere-se à “capacidade de direcionar a própria vontade em busca de um objetivo, decidindo por si mesmo, sem estar submetido à vontade alheia.”

Ou seja, a liberdade positiva, entendida como a capacidade de autodeterminação, e a liberdade negativa, caracterizada pela ausência de restrições externas, são dimensões complementares indispensáveis à dimensão da personalidade humana. Não é suficiente eliminar barreiras externas, é igualmente fundamental assegurar as condições que permitam ao indivíduo exercer sua autonomia de forma plena (Siqueira; Silva, 2023, p.150).

Nesse contexto, “a liberdade é condição de possibilidade do pluralismo nas sociedades contemporâneas” (Camilloto, 2019, s.p.). Esse comportamento expressivo “representa a

## ENTRE PODER E LIBERDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO EM UM MODELO PSICOPOLÍTICO DE PODER E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO

capacidade de determinados grupos sociais se manifestarem no espaço público, gerando fluxos de comunicação que podem impactar a cultura política” (Camilloto; Urashima, 2020, p. 18).

Não sendo suficiente, então, eliminar barreiras externas, importante citar que a expansão das liberdades reais das pessoas é o verdadeiro indicador de progresso, e não indicadores meramente econômicos. Para que os indivíduos possam efetivamente exercer seus direitos da personalidade e, de forma especial, o da liberdade, é essencial a garantia dos direitos sociais, pois estes fornecem as condições necessárias para que cada pessoa possa viver a vida que valoriza (Siqueira; Borges; Souza, 2023, p. 125).

Explica-se, tradicionalmente o desenvolvimento de um país é medido por índices econômicos, como renda e riqueza. No entanto, essa abordagem é limitada, pois não considera se as pessoas possuem as liberdades substantivas para perseguir seus objetivos e bem-estar. Sendo assim, a pobreza não deve ser vista apenas como a falta de renda, mas como a privação de liberdades básicas, o que impede os indivíduos de realizarem seu pleno potencial.

Além disso, existe uma interdependência entre os direitos sociais e os direitos da personalidade. Os direitos sociais, como educação, saúde e segurança, são fundamentais para que os indivíduos desenvolvam suas capacidades e exerçam plenamente seus direitos da personalidade. Sem a efetivação desses direitos sociais, a liberdade individual torna-se restrita, pois as pessoas não dispõem dos meios necessários para agir de acordo com suas próprias escolhas e valores.

Sendo assim, como promover a liberdade real? Como promover esse progresso diante de cenários de controle da liberdade, principalmente através do uso de dados, da comunicação, do uso das emoções?

Pois bem, promover uma liberdade real na atualidade exige uma abordagem multifacetada que vai além da ausência de coerção e foca na capacidade de autodeterminação e nas condições concretas para o exercício da autonomia. Sendo assim, alguns passos podem tornar essa situação mais próxima de resolução.

O primeiro passo crucial é tornar visível a existência desse controle invisível e constante operado pela psicopolítica digital e pelo capitalismo de vigilância que age por trás dos dados e da tecnologia, manipulando a própria liberdade. Enquanto os indivíduos e o ordenamento jurídico não perceberem essa dominação velada, será difícil promover uma defesa eficaz. A falsa sensação de liberdade passada por essa política é a principal máscara sob a qual operam os mecanismos de controle (Siqueira; Souza, 2024, p. 863-864).

Além disso, é necessário que a legislação e o ordenamento jurídico atuem em favor dessa proteção, aprimorando as defesas em prol da pessoa humana. Isso inclui limitar a "coleta

## ENTRE PODER E LIBERDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO EM UM MODELO PSICOPOLÍTICO DE PODER E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO

de informações ao mínimo indispensável para garantir a maior liberdade possível" (Rodotà, 2008, p. 10) e ir além da simples captação de dados, tratando também das operações de tratamento. Apesar da importância de marcos legais como a LGPD, o paradigma do consentimento tem se mostrado insuficiente, sendo necessário um longo caminho a ser percorrido para atribuir efetividade à tutela da liberdade (Siqueira; Vieira, 2023, p. 101-102).

Ainda, implementar governança de dados e algoritmos se faz necessário. Diante dos riscos como manipulação, viés e censura, é preciso buscar direções além da legislação específica. Isso envolve a necessidade de se considerar um processo de governança para os algoritmos, com foco em responsabilização, transparência e garantias técnicas. Medidas como *privacy by design* também podem ser importantes (Doneda; Almeida, 2018, p. 45).

Outro fator importante nessa busca pela liberdade em essência é promover a autonomia individual no meio digital. A atuação das plataformas deve se dar de forma a resguardar a autonomia e a possibilidade de autodeterminação dos usuários, sem tentativas de condução ou mudança comportamental, mesmo que imperceptível. A tecnologia deve ser utilizada para a proteção e o resguardo da liberdade humana, livre de manipulações.

Destaca-se, ainda, como já citado no presente artigo, a necessidade de garantir direitos sociais e combater as desigualdades. A liberdade é um produto social e a garantia dos direitos sociais é essencial para superar a privação da liberdade econômica e viabilizar o exercício das liberdades substantivas e dos direitos da personalidade. Não há que se falar em direitos civis e políticos sem que a população tenha condições materiais para acessá-los. Direitos sociais (como educação, saúde, moradia, trabalho) fornecem as condições necessárias para que os indivíduos possam viver a vida que valorizam e exercer sua autodeterminação ético-existencial. O direito pode ser um instrumento de transformação social para retirar barreiras à liberdade, especialmente as econômicas (Siqueira; Silva; Souza, 2023, p. 130).

Por fim, não na ânsia de esgotar as possibilidades, mas encerrando o rol identificado como primordial na presente pesquisa, tem-se a utilização de políticas públicas de forma abrangente. As políticas públicas são apresentadas como instrumentos fundamentais para criar condições concretas para o exercício pleno da autonomia individual e coletiva. Elas devem ir além da ausência de coerção, promovendo subsídios para a liberdade, combatendo desigualdades estruturais - garantindo educação de qualidade que desenvolva o pensamento crítico, saúde acessível, oportunidades econômicas. No ambiente digital, devem atuar na regulamentação do uso de dados, transparência algorítmica e educação digital crítica. Devem ser amplas, integradas e adaptadas aos desafios contemporâneos, promovendo um ambiente onde a liberdade seja um direito efetivo e acessível a todos. É papel do Estado estabelecer

## ENTRE PODER E LIBERDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO EM UM MODELO PSICOPOLÍTICO DE PODER E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO

instrumentos e normas que assegurem o exercício das liberdades, inclusive nas plataformas digitais (Silva, 2009, p. 79; Napolitano; Stroppa, 2017, p. 319).

Diante deste contexto, políticas públicas devem ser orientadas não apenas para o crescimento econômico, mas também para a ampliação das liberdades individuais, assegurando que todos tenham acesso às condições básicas necessárias para exercer plenamente seus direitos e participar ativamente da sociedade.

### **4 POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FORMA DE PROTEÇÃO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS**

Diante de todo o exposto, o propósito dessa seção é responder: como as políticas públicas podem atuar preventiva e reparatoriamente na proteção dos direitos da personalidade contra violações psicopolíticas? Para tanto, é necessário a compreensão da definição e importância da política pública neste contexto de direitos sob risco.

A política pública tem, de fato, importância salutar na garantia da liberdade. Política pública se define como sendo uma interação entre a sociedade civil e o Estado, de modo a traçar estratégias coletivas para o bom andamento da máquina pública e da comunidade como um todo. Estudar política pública, então, é estudar o esforço realizado pelo Estado para elaborar ações que impactam diretamente no desenvolvimento social e comunitário.

Política pública é o Estado em ação (Muller; Surel, 2004, p. 11). A política é uma teia de decisões que designam valor, podendo ser consideradas como o curso de uma ação ou uma não-ação à medida em que selecionam metas e meios para alcançá-las dentro de uma situação específica. Assim, a política é tanto o processo de tomada de decisões quanto o produto de tal processo; é antes um curso de ação que uma decisão propriamente dita (Dagnino *et al*, 2002, p. 187).

A criação de uma política pública sempre deve observar a necessidade da comunidade em que se pretende inseri-la (Neto; Lopes, 2017, n.p.). Em nível local, com o intuito de elaboração de política pública, é necessário categorizar questões de eficiência pública em relação aos espaços de execução, atuação prática, tensão existente entre municipalização e descentralização e compreensão dos aspectos ao desenvolvimento e à sustentabilidade (Di Pietro, 2014, p. 50). Dentro deste diapasão, pode-se chamar de política pública as diretrizes que norteiam a ação do poder público, incluídos os procedimentos necessários para que se mediem as relações entre os poderes públicos e a sociedade (Copetti Neto, 2006, p. 140). Por meio da elaboração e da implantação das políticas públicas que se exercita o poder político. É pela

## ENTRE PODER E LIBERDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO EM UM MODELO PSICOPOLÍTICO DE PODER E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO

política pública que ocorre o permear do conflito social no âmbito da decisão, uma vez que estabelecem a divisão dos custos e benefícios para a própria sociedade (Meirelles, 2007, p. 86).

Ressalta-se que as políticas públicas são de fundamental importância às demandas sociais, principalmente para os setores mais necessitados da comunidade política. A política pública tem o condão de ampliar e efetivar os direitos da personalidade; os direitos de cidadania, entre tantos outros direitos sociais (Meirelles, 2007, p. 58). E, diante dessa fundamental importância, enfatiza-se a participação determinante da sociedade civil organizada na elaboração de políticas públicas eficazes. Trata-se do ente participativo que levantará e trará as demandas até o ente governamental e, na medida da abertura conferida pela Constituição Federal de 1988, participará da construção de políticas que visem o bem comum e as soluções efetivas para as demandas levantadas.

Pois bem, uma vez a política pública sendo o mecanismo utilizado pelo ente Estatal, com a participação efetiva da sociedade civil, para conter os riscos sociais, a ameaça à liberdade se inclui neste contexto. Políticas públicas voltadas à garantia da liberdade humana têm como objetivo central criar condições concretas para o exercício pleno da autonomia individual e coletiva. Elas vão além da mera ausência de coerção, trata-se da arte de promover subsídios para que os indivíduos possam exercer liberdade.

Assim, em primeira instância, a promoção de direitos sociais através da política pública é canal de saída para início de diálogo sobre liberdade real. Afinal, sem acesso a direitos básicos, a liberdade torna-se um conceito abstrato e inalcançável para grande parte da população.

Como falar de liberdade de escolha quando se está em situação de vulnerabilidade social? Como se falar em liberdade de expressão quando não se há acesso à educação de qualidade? Como se falar em direito à privacidade a quem não tem moradia digna?

A efetivação da liberdade como direito da personalidade exige que o Estado implemente políticas públicas que combatam desigualdades estruturais. Isso significa garantir educação de qualidade que desenvolva o pensamento crítico, sistemas de saúde acessíveis que assegurem a integridade física e mental, e oportunidades econômicas que permitam escolhas reais de vida, através de oportunidades que somente as políticas públicas podem promover. Essas medidas não apenas protegem a liberdade negativa, ao impedir interferências indevidas, como também promovem a liberdade positiva, ao permitir que cada indivíduo possa se autodeterminar. Nesse sentido, políticas públicas são instrumentos essenciais de justiça social e de fortalecimento da cidadania.

Os direitos sociais são apresentados como um novo problema para a teoria do Direito e representam uma inovação no paradigma jurídico do Estado liberal, significando uma profunda

## ENTRE PODER E LIBERDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO EM UM MODELO PSICOPOLÍTICO DE PODER E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO

transformação no universo jurídico. A evolução e o reconhecimento desses direitos como fundamentais aconteceu através da incorporação pela Constituição brasileira de 1988 como parte de um projeto de redemocratização e superação da desigualdade social. Segundo Maria Paula Dallari Bucci, o direito social fez com que o caráter abstencionista do estado desse espaço para o caráter prestacional (Bucci, 2006, p. 2-10).

Em uma segunda proposta a respeito das políticas públicas seria a necessária elaboração de planejamento de educação tecnológica a respeito da coleta e transmissão de dados. A criação de Centros Públicos de Educação Digital e Proteção de Dados, com o objetivo de promover a alfabetização digital e informacional da população, com foco em crianças, adolescentes, idosos e grupos vulneráveis. O programa passaria por centros regionais com oficinas, cartilhas, capacitações e suporte jurídico gratuito para vítimas de vazamento ou uso indevido de dados. Essa proposta segue o exemplo das Campanhas da Autoridade de Proteção de Dados da França (CNIL), que oferecem materiais didáticos e formações sobre privacidade.

Ainda, o Fortalecimento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é necessário. Com o objetivo de dar à ANPD autonomia funcional, técnica e orçamentária, uma proposta seria transformar a ANPD em agência reguladora independente, com concursos públicos, orçamento próprio e estrutura para fiscalizar efetivamente big techs e demais demandas.

A criação de um sistema público de auditoria algorítmica também significa um avanço em termos de políticas públicas sobre o tema. Com o objetivo de garantir transparência e justiça no uso de algoritmos por plataformas, empresas e entes públicos, a proposta seria desenvolver um órgão vinculado à ANPD ou universidades para revisar sistemas de decisão automatizada usados em seleção de crédito, justiça criminal, educação, etc, uma vez que, como sabido, uso de IA sem controle pode reforçar discriminações estruturais e violações à liberdade e integridade psíquica.

Por fim, não na tentativa de esgotar propostas de políticas públicas pertinentes ao tema, mas para encerrar o rol apresentado na presente pesquisa, seria a criação de canal nacional de denúncias e suporte a vítimas de vazamentos, com o objetivo de dar suporte jurídico, psicológico e técnico a cidadãos prejudicados por vazamento de dados, cyberbullying, deepfakes, etc. De modo prático, a proposta versa sobre implantar um sistema nacional gratuito, via site e telefone (para as pessoas com dificuldade de acesso à internet) com equipes multidisciplinares e interface com o sistema de justiça. De fato, muitos cidadãos não sabem a quem recorrer após uma violação de sua privacidade ou imagem.

## ENTRE PODER E LIBERDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO EM UM MODELO PSICOPOLÍTICO DE PODER E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO

Portanto, políticas públicas que assegurem a liberdade devem ser amplas, integradas e adaptadas aos desafios contemporâneos, promovendo um ambiente onde a liberdade não seja privilégio, mas um direito efetivo e, de fato, acessível a todos. É sabido que a construção de políticas públicas deve partir de um processo de corresponsabilização: a sociedade cobrando melhorias, o ente público enxergando-as e agindo. Para isso, faz-se necessária a junção de esforços entre os diversos segmentos sociais no mesmo sentido, qual seja, a proteção de direitos em risco sob a ótica psicopolítica.

### 5 CONCLUSÃO

A investigação sobre os efeitos da psicopolítica digital nos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro permitiu constatar que, de fato, há uma mutação nos modos de exercício do poder, que se tornam mais sutis, imateriais e internalizados, como argumentado por Byung-Chul Han. A liberdade, a privacidade e a integridade psíquica, pilares da dignidade da pessoa humana, têm sido reiteradamente comprometidas por práticas de manipulação algorítmica e vigilância comportamental, cujas operações se escoraram na coleta massiva de dados pessoais e na modelagem preditiva de decisões, emoções e preferências.

As hipóteses formuladas ao longo da pesquisa mostraram-se substancialmente confirmadas. Verificou-se que os direitos da personalidade são violados de maneira sistemática por estratégias psicopolíticas digitais, que combinam desinformação, rastreamento de comportamento, perfilamento e sugestão de condutas por mecanismos não transparentes. A análise jurisprudencial evidenciou que o Poder Judiciário brasileiro tem evoluído na proteção desses direitos, reconhecendo sua autonomia no ambiente digital e assegurando, por exemplo, o direito ao esquecimento, a limitação do uso da imagem e a reparação por exposição indevida. No entanto, permanece uma lacuna normativa e doutrinária na delimitação precisa do que constitui violação psicopolítica, especialmente no que diz respeito à manipulação emocional e à erosão da autodeterminação.

A análise crítica da legislação brasileira — especialmente da LGPD, do Código Civil e do Marco Civil da Internet — revelou avanços importantes no reconhecimento da proteção de dados como direito fundamental, mas também evidenciou a insuficiência desses instrumentos para conter de forma eficaz as novas formas de dominação digital. A LGPD, embora inspirada no GDPR europeu, carece de mecanismos mais robustos de fiscalização, de regulação algorítmica e de garantias efetivas à autodeterminação informacional. Em contraste, o modelo europeu oferece um arcabouço mais completo e centralizado, com autoridade reguladora

## ENTRE PODER E LIBERDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO EM UM MODELO PSICOPOLÍTICO DE PODER E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO

atuante e obrigações claras de transparência e *accountability*. Já os Estados Unidos adotam uma abordagem fragmentada e setorial, com foco na proteção do consumidor, o que limita a proteção integral da personalidade.

Diante desse diagnóstico, a pesquisa propôs um framework de políticas públicas com três eixos principais: (i) educação digital crítica, voltada à formação cidadã para o uso consciente das tecnologias e o reconhecimento das práticas manipulativas; (ii) regulação dos algoritmos e inteligência artificial, com ênfase em transparência, explicabilidade e limites ao uso de dados sensíveis; e (iii) fortalecimento institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), com ampliação de competências para monitorar, investigar e sancionar condutas psicopolíticas abusivas. Essas medidas visam não apenas responder a violações já ocorridas, mas construir um modelo preventivo e emancipador de proteção de dados e direitos da personalidade.

A contribuição teórica desta pesquisa reside na construção de uma ponte entre a filosofia crítica contemporânea — especialmente a teoria psicopolítica de Han — e o campo jurídico, permitindo compreender como formas invisíveis de dominação impactam diretamente a configuração e efetivação de direitos fundamentais. Em termos práticos, a pesquisa oferece subsídios técnicos e políticos para que o Estado brasileiro possa elaborar políticas públicas mais eficazes, atualizadas e compatíveis com a complexidade dos desafios digitais.

Assim, conclui-se que o enfrentamento da psicopolítica no cenário jurídico brasileiro exige mais do que ajustes normativos pontuais: requer uma transformação paradigmática na forma de compreender e proteger os direitos da personalidade. A liberdade, entendida como autodeterminação consciente, somente poderá florescer num ambiente regulado, transparente e eticamente orientado à dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler. ACESSO À JUSTIÇA E DECOLONIALIDADE: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO RÉU INDÍGENA NO BRASIL. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 95-126, 2022.
- AMIN, Mário Miguel; AMIN, Aleph Hassan Costa; SÁ, Letícia Soares. ÁGUA: DIREITO HUMANO OU MERCADORIA? A BUSCA PELA GARANTIA DO ACESSO UNIVERSAL DOS RECURSOS HÍDRICOS ATRAVÉS DA PRIVATIZAÇÃO DO SERVIÇO. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 505-545, 2022.

**ENTRE PODER E LIBERDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO EM UM  
MODELO PSICOPOLÍTICO DE PODER E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO  
MECANISMO DE PROTEÇÃO**

ARDENGHI, Régis Schneider. Direito à vida privada e direito à informação: colisão de direitos fundamentais. *Revista da ESMESC*. [S.I], v. 19, n. 25, p. 227-251, 2012. Disponível em: Disponível em: <http://revista.esmesc.org.br/re/article/view/57>. Acesso em: 01 jun. 2025.

ARENKT, Hannah. *A condição humana*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo*. Belo Horizonte: Forum, 2013.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. *Justiça restaurativa: um desafio à práxis jurídica*. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *O Conceito de política pública em direito em Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. Maria Paula Dallari Bucci (org.). São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.660.168/RJ*. Relator: Min. Nancy Andrighi Julgado em 08 de maio de 2018.

CANTALI, F. B. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CASTRO, Alexander de; BORGIO, Fernanda Andreolla. O CRIME DE STALKING E O ASSÉDIO MORAL: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 1-24, 2022.

COELHO, Larissa Carvalho; BRUZACA, Ruan Didier. EDUCAÇÃO BÁSICA QUILOMBOLA E A LUTA DE SANTA ROSA DOS PRETOS POR DIREITOS ÉTNICOS: a aplicação da Resolução CNE/CEB nº 8/2012 na UEB Quilombola Elvira Pires. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 351-382, 2022.

COPETTI NETO, A. *Aportes filosóficos à compreensão do princípio da dignidade humana: os (des)caminhos do Direito Constitucional*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito da UNISINOS. São Leopoldo, p. 177. 2006.

DAGNINO, R. Metodologia de análise de políticas públicas. In: DAGNINO, R. et al. *Gestão estratégica da inovação: metodologias para análise e implementação*. Taubaté: Cabral Universitária, 2002.

DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DI PIETRO, J. Repartição das receitas tributárias: a repartição do produto da arrecadação. As transferências intergovernamentais. In: CONTI, J. M. (org.). *Federalismo Fiscal*. São Paulo: Malone, 2014.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. *Manual do mandado de segurança*. 4. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

ENTRE PODER E LIBERDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO EM UM MODELO PSICOPOLÍTICO DE PODER E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO

DONEDA, D.; ALMEIDA, V. A. F. O que é a governança de algoritmos? In: BRUNO, F.; et al. (orgs.). *Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem*. Tradução: Heloísa Cardoso Mourão; et al. São Paulo: Boitempo, 2018.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

DOS SANTOS SCHUSTER, Tatiana; BITENCOURT, Caroline Müller. DEVER PODER: LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA FRENTE A TUTELA EFETIVA DOS DIREITOS SOCIAIS. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 647-679, 2022.

FACHIN, Zulmar. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 2020.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FREITAS, Marta Bramuci de; GUIMARÃES, Jairo de Carvalho. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL E ENCARCERAMENTO DE MULHERES: ANÁLISE DOS INVESTIMENTOS ENTRE 2015-2020. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 581-627, 2022.

GARCIA JÚNIOR, Iran Chaves. A justiça restaurativa como instrumento para garantir a dignidade da pessoa humana. *Revista Justiça do Direito*, Passo Fundo, v. 31, n. 1, jan./abr. 2017.

HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica*. Belo Horizonte: Editora Áyiné, 2020.

HARARI, Yuval. *21 lições para o século 21*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira; RAMAJO, Carmem Lúcia Rodrigues; MANETA, Ana Maria Silva. MEDIAÇÃO FAMILIAR: ANÁLISE DE CASES NO ÂMBITO DO CEJUSC-EXTENSÃO UNICESUMAR NO PERÍODO DE 2016 A 2018. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 56-94, 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de Direito Processual Civil Moderno*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Teoria Geral do Processo*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

MEIRELLES, H. L. *Direito municipal brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MOROZOV, E. *Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política*. São Paulo: Ubu, 2018

MULLER, P. ; SUREL, Y. *A análise das políticas públicas*. Pelotas: Educat, 2004.

ENTRE PODER E LIBERDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO EM UM MODELO PSICOPOLÍTICO DE PODER E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO

NASCIMENTO, Diandra Rodrigues; DE PAIVA MEDEIROS, Flávia. O TELETRABALHO COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO LABORAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DO DIREITO AO TRABALHO DECENTE. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 213-232, 2022.

NETO, Alfredo Copetti; LOPES, Mariane Helena. Políticas Públicas e Direito Municipal. Maringá: UniCesumar, 2017.

PEREIRA SIQUEIRA, Dirceu; BORGES SILVA, Juvêncio; CAROLINE LIMA DE SOUZA, Bruna. DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE: A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS PARA O EXERCÍCIO DA LIBERDADE E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. *Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília*, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 121–140, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadefireitounb/article/view/48433>. Acesso em: 1 abr. 2025.

RECK, Janriê Rodrigues; PALUDO, Vívian. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE MORADIA: O FINANCIAMENTO HABITACIONAL SOB A PERSPECTIVA SISTêmICA DE LUHMANN. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 289-315, 2022.

RODOTÀ, S. *A vida na sociedade de vigilância*: a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTOS, Lucas Morgado dos; GOMES, Marcus Alan de Melo. PRISÃO, EDUCAÇÃO E TRABALHO: O DISCURSO OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA SOBRE REINSERÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DE EDUCAÇÃO E TRABALHO NO ESTADO DO PARÁ. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 383-416, 2022.

SILVA FERNANDES VIEIRA, A. E., & PEREIRA SIQUEIRA, D. (2023). Big data e manipulação on-line dos usuários: revisão sistemática da literatura à luz do direito de personalidade à liberdade. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, 18(1), 142–173.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2016.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. Algoritmos preditivos, bolhas sociais e câmaras de eco virtuais na cultura do cancelamento e os riscos aos direitos de personalidade e à liberdade humana. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v.20, n. 35, p. 162-188, set./dez. 2022.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R. O. Cooperativas de reciclagem como instrumento de efetivação de direitos da personalidade: uma breve perspectiva brasileira e mundial. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, v. 15, p. 225-245, 2023.

Exclusão digital os prejuízos ao livre desenvolvimento da personalidade e a tutela dos direitos da personalidade. *Direitos culturais (online)*, v. 18, p. 3-17, 2023.

**ENTRE PODER E LIBERDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO EM UM  
MODELO PSICOPOLÍTICO DE PODER E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO  
MECANISMO DE PROTEÇÃO**

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, Marcel Ferreira dos. Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. *Sequência*, v. 43, p. 1-34, 2022.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; FACHIN, ZULMAR. Política: direitos da personalidade e a proteção da liberdade de expressão na LGPD - DOI: 10.12818/P.0304-2340.2022v80p51. *Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais*, v. 1, p. 51-67, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; LARA, F. C. P.; LIMA, H. F. C. Acesso à justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade. *Revista da faculdade de direito da UERJ*, v. 38, p. 25-41, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; POMIN, A. V. C. O sistema cooperativo como afirmação do direito da personalidade à educação. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, v. 15, p. 627-645, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; VIEIRA, A. E. S. F. Os limites à reconstrução digital da imagem na sociedade tecnológica. *Revista eletrônica do curso de direito da UFSM*, v. 3, p. e67299-e67299, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R. O. Inteligência artificial e o positivismo jurídico: benefícios e obstáculos para efetivação da justiça. *Revista brasileira de direito IMED*, v. 18, p. 1-18, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TAKESHITA, L. M. A. Acesso à justiça enquanto garantia dos direitos da personalidade diante dos impactos pela futura ratificação da convenção interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, v. 15, p. 387-411, 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PEREIRA SIQUEIRA, D.; SOUZA, Caroline Lima De Souza, B. A proteção dos direitos da personalidade e da liberdade na era da tecnologia: o ser humano da pós-modernidade e os novos mecanismos de (psico)poder. *REI - Revista Estudos Institucionais*, 2024, 10(3), 847-870.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. *Revista de informação legislativa*: RIL, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./mar. 2017. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213\\_p173](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173).

VASCONCELOS, Vanessa Lopes; POMPEU, Gina Marcílio; DE AZEVEDO SEGUNDO, Francisco Damazio. Direito à educação como igualdade inicial para o refugiado: estudo de políticas inclusivas nos países de acolhida. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 680-707, 2022.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito à imagem*. Curitiba: Juruá, 2018

ENTRE PODER E LIBERDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB RISCO EM UM  
MODELO PSICOPOLÍTICO DE PODER E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO  
MECANISMO DE PROTEÇÃO

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.* Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro, RJ: Intrínseca, 2020.